



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.001274/2006-91
Recurso nº
Resolução nº **2302-171 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2012
Assunto Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda seção de julgamento, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros estando presentes MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA (Presidente), LIEGE LACROIX THOMASI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR E ADRIANA SATO. **Fez sustentação oral:** Fábio Augusto Chilo. OAB 221616

sua sede, já que "6 na matriz que a empresa centraliza a sua documentação fiscal hábil a demonstrar a regularidade de seus procedimentos".

8. Acrescenta que "se a fiscalização tivesse ocorrido em Jaciara/Go, os fiscais autuantes teriam descoberto que a impugnante não exerce qualquer atividade agroindustrial, mesmo tendo a possibilidade de exercê-la com base em seu contrato social".

9. Alega, ainda, que os fiscais não comprovaram estarem habilitados no Conselho Regional de Contabilidade — CRC, o que os desautorizaria a exercerem atividades privativas de contador, sob pena de violação ao Princípio da Reserva Legal (art. 5º, inc. II e XII, da CF/88) e 41) à legislação federal que regulamenta a profissão, restando caracterizado, se assim ocorrer, abuso de poder e o exercício ilegal de profissão. Entende que a "simples nomeação pelo Poder Público" não é suficiente para que o agente fiscal tenha capacidade técnica e legal para exercer tal função. Cita jurisprudência e doutrina neste sentido.

10. No mérito, alega que a exigência da contribuição denominada NOVO FUNRURAL está sendo questionada judicialmente e, como a obrigação acessória em tela está intimamente ligada ao recolhimento da contribuição, "caindo o principal, decai o acessório".

11. Alega que a Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 8.870/94, não se aplica ao presente caso, uma vez que a impugnante não é agroindústria, e que apenas se dedica criação de gado, embora seu objeto social prevê a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de agroindústria no futuro.

12. Entende que, ainda que se tratasse de empresa agroindustrial, a Lei n.º 8.870/94 não pode ser mais aplicada, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 desta lei, no julgamento da ADIN n.º 1103-1.

Menciona, em síntese, ter ocorrido decadência do direito de o fisco lançar os créditos cujos fatos geradores ocorreram no período entre janeiro/1997 a dezembro/2000, devendo os mesmos serem extintos, com base no inc V, do art.156, art. 173 e § 4º e art. 150, todos do Código Tributário Nacional — CTN.

14. Argumenta ser inaplicável o art. 45, da Lei 8.212/91, que estipula o prazo decadencial de 10 (dez) anos, pois, consoante estabelecido no art. 146, inc. III, alínea "b", da CF/88, somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário envolvendo a prescrição e decadência. Colaciona decisões do Conselho de Contribuintes e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

15. Entende não haver sentido que a impugnante tenha a obrigação de financiar os empregados da pessoa física e que, se não o fizer, tenha que recolher a multa com base no seu próprio quadro de funcionários. Alega que, nos termos do § 4º do art. 32, da Lei 8.212/91, que não especifica de que segurados se trata, a multa deveria recair sobre a quantidade de funcionários do empregador pessoa física, que originariamente tem a obrigação de recolher.

16. Alega possuir a infração natureza continuada, cuja definição é extraída do Direito Penal. Entende, desta forma, que o fiscal não poderia ter aplicado a multa reiteradas vezes.

Colaciona jurisprudência a respeito.

17. Insurge-se contra a cobrança de juros com base na Taxa Selic alegando, em síntese, que a criação e a forma de apuração da referida taxa vêm ocorrendo através de atos administrativos (normas inferiores), em desrespeito ao princípio da legalidade expressa, além de se demonstrar imprestável para fins tributários, por se tratar de taxa remuneratória de capital, que traz embutida a correção monetária, afrontando o disposto no art. 161, do CTN e art. 192, da CF/88, que prevêem que os juros devem ser de 1% (um por cento) ao mês.

Ressalta a "incompatibilidade da atualização por meio da taxa Selic (que também contém juros)

e ainda a incidência de juros sobre a referida atualização".

18. Alega a impossibilidade de se aplicar conjuntamente a taxa Selic e o juros de mora, por representar cobrança em duplicidade, sem respaldo em nossas Cortes. Aduz possuir a multa, no percentual de 25% (vinte e cinco) do valor do débito, caráter confiscatório, em razão do montante excessivo, o que está em dissonância com o sistema jurídico. Colaciona trecho de Parecer de representante do Ministério Público Federal do Estado do Paraná neste sentido.

19. Por fim, requer seja recebida a presente defesa, além de: a) que sejam atendidas as preliminares para declarar nulo de pleno direito o lançamento alcançado pela autuação; b) que seja julgado totalmente improcedente o Al pelos argumentos expostos; c)

que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança, seja anulado o auto, pois não há que se falar em informar na GFIP rubrica que não são devidas; d) seja reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito, para afastar a exigência entre 1999 a 2000, inclusive;

e) que, na eventualidade de subsistir a autuação, seja reduzida a multa para o mínimo legal permitido, excluindo-se a cumulação de valores, bem como seja a base de cálculo da multa apenas o número de funcionários do empregador pessoa física; f) que sejam acatados e julgados todos os pontos da presente defesa sob pena de omissão. Protesta pela juntada de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Foi prolatada DN n. 23.401.4/080/2006 [fls. 69/78] que julgou procedente a autuação.

Intimado em 13/03/2006 [fl. 81], o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário [fls. 84/110] que, em síntese, reitera os argumentos disposto em defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminar

Trata-se de auto-de-infração, consolidado em 20/12/2005, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, As fls. 13/15, o presente AI foi lavrado por ter sido constatado que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, nas competências entre 01/1999 a 10/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Foi constatado que o contribuinte, na qualidade de pessoa jurídica, deixou de informar nas GFIP's o valor mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria (venda de bovinos), além do valor da comercialização de produtos adquiridos de produtores rurais — pessoas físicas (compra de milho), agora, na condição de sub-rogado das obrigações fiscais desses contribuintes (produtores).

Nesse sentido, entendo que deva ser o julgamento convertido em diligência para verificar se já houve julgamento do lançamento que trata da remuneração referente ao **valor mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria (venda de bovinos), além do valor da comercialização de produtos adquiridos de produtores rurais — pessoas físicas (compra de milho), agora, na condição de sub-rogado das obrigações fiscais desses contribuintes (produtores).**

CONCLUSÃO

Voto pela conversão em diligência, devendo a Receita Federal informar se já houve julgamento do(s) processo(s) que tratam das remunerações dos ao **valor mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria (venda de bovinos), além do valor da comercialização de produtos adquiridos de produtores rurais — pessoas físicas (compra de milho), agora, na condição de sub-rogado das obrigações fiscais desses contribuintes (produtores).**

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior –Conselheiro Relator